ACÓRDÃO - AC00 - 428/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14886/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2234234
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE PROFESSORA – NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA EXCEPCIONALIDADE, TEMPORALIDADE E LEGALIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SUCESSIVIDADE E AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE DA CONTRATAÇÃO – DEFICIÊNCIA NO SISTEMA SICAP – ATRASO DE 52 DIAS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. O quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública. A mera alegação de insuficiência de servidores não caracteriza o caso como de excepcional interesse público.

2. É ilegal a contratação temporária que não se enquadra em caso de excepcional interesse público e não possui o requisito da temporariedade, essenciais para a legalidade do ato e seu registro, considerando a realização de contratações sucessivas do mesmo agente durante o período de 5 anos, em continuidade da relação jurídica, o que sustenta a manutenção da penalidade de multa imposta.

3. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização, que justifica a manutenção da penalidade de multa aplicada, dentro dos parâmetros e do limite imposto pela lei (art.46 da Lei Complementar 160/2012).

4. Não é acolhida a alegação de incompatibilidade de dados com o SICAP que desacompanhada de documento comprobatório da inconsistência do sistema e do tempo de duração do problema.

5. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**,

ex - Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK - 6804/2022, prolatada nos autos do TC/14886/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos, do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 6804/2022, proferida nos autos - TC/14886/2017, nos seguintes temos:

> I - Pelo **não registro** da Contratação da Sra. Ana Paula Porato de Souza, para exercer a função de Professora Convocado, no Município de Costa Rica, uma vez que não demonstra o atendimento aos requisitos da excepcionalidade, temporalidade e legalidade previstos nos art. 37, IX da CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da Lei Complementar 160, de 2012, e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
>
> II – Aplicar multas ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF: 326.120.019-72, Prefeito Municipal à época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, art. 45, I, todos da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes a seguir:
>
> a) **30 (trinta) UFERMS** pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> b) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

O recorrente alega que a contratação está amparada no art. 37, IX, da CF, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e que a remessa intempestiva de documentos decorreu de problemas no SICAP, pedindo a reforma do *decisum* com a exclusão das multas aplicadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 5795/2023.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 4932/2023 (peça 07), opinando pelo conhecimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigos 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Destaca-se que a contratação temporária para ser válida deve seguir os parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporariedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação a temporariedade desta contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, destacado na Análise de peça 10 dos autos principais, é possível identificar que o município realizou contratações sucessivas com o servidor desde o ano de 2013, ou seja, no período de 05 anos, incidindo em continuidade da relação jurídica.

Ainda que o gestor alegue que há contratações temporárias por não existir vaga pura, é certo que não comprou a necessidade de substituição de professor, a fim de justificar o registro.

Além disso, o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do administrador público prever e adequar tais situações, sendo que a contratação temporária não deve ser uma regra e sim uma exceção.

Pois bem, acompanho o posicionamento manifestado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de manter o não registro da contratação temporária, bem como a multa de 30 (trinta) UFERMS, por se apresentar em quantia razoável, dentro do montante fixado em casos semelhantes.

Com relação à multa pela remessa intempestiva de documentos, constata-se o atraso de com atraso de 52 (cinquenta e dois) dias, conforme análise ANA – DFAPP – 7799/2021, peça 10 dos autos principais.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de

remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

O recorrente, alega, ainda, que teve incompatibilidade de dados com o SICAP, porém não trouxe nenhum documento que comprovasse a inconsistência do sistema e o tempo que problema persistiu

Esclarece-se que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Como o encaminhamento da documentação ocorreu em 2017, portanto antes da alteração do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 dada pela Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum*, temos que a aplicação da multa segue a redação do art. 46 à época vigente como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, e 20 de dezembro de 2021)

A multa aplicada pela intempestividade na decisão recorrida não extrapola o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo previsto de 30 (trinta) UFERMS.

Nessas condições, concluímos pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas – MPC e considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, ex - Prefeito Municipal de Costa Rica/MS, CPF N. XXX.120.019-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se a Decisão Singular DSG - G.FEK - 6804/2022, prolatada nos autos do TC/14886/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS/MSS